



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002032-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2002032-70.2025.8.26.0000/5000 □

Embargante: Força 10 Produtos Esportivos Ltda

Embargado: Município de Ilhabela

Comarca: Ilhabela

VOTO Nº 24607

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Força 10 Produtos Esportivos Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto, alegando nulidade por ausência de fundamentação e omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que justificaria a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão, esclarecendo que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ.

4. As matérias alegadas pelo embargante, como o encerramento das atividades e a aplicação de correção monetária, demandam dilação probatória e não podem ser decididas de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. 2. A ausência de vícios no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 1.022, 489, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag nº 911.416/SP, Rel. Min. José Delgado.

RTJ 164/793.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** em face do acórdão de fls. 218/221 que,

por votação unânime, negou provimento ao recurso por ele interposto, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Força 10 Produtos Esportivos Ltda contra decisão que, em execução fiscal movida pelo Município de Ilhabela para cobrança de taxa de licença de 2019 a 2023, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para limitar encargos à Taxa Selic após a EC nº 113/21.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) ausência de fato gerador para a cobrança da taxa de fiscalização devido ao encerramento das atividades em 2018 e baixa em 2022; (ii) inconstitucionalidade dos juros e acréscimos superiores à Taxa Selic antes da EC 113/2021.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ.

4. As alegações de ausência de fato gerador e ilegalidade dos encargos demandam dilação probatória, não sendo passíveis de decisão em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem necessidade de prova. 2. Questões que demandam dilação probatória devem

ser arguídas em embargos à execução”.

Alega o embargante que o acórdão padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação e há omissão quanto a comprovação inequívoca do encerramento da filial, registrada perante a JUCESP, que foi reconhecido pelo município para os períodos posteriores a 14/02/2022; ao aplicar a Súmula 393 do STJ, o julgado deixou de considerar entendimento do Tribunal de Justiça que reconhece a possibilidade do exame das matérias por meio da exceção de pré-executividade e não se manifestou sobre a violação aos arts. 926 e 927, inciso III, do CPC e arts. 22, inciso VI, 24, inciso I, e 30, inciso II, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades e/ou contradições contidas nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Em que pesem as alegações do embargante, no caso em tela, não se verificam os indigitados vícios, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos pelos quais o agravo de instrumento foi improvido, com a apreciação dos argumentos despendidos nas razões do recurso, e que foram considerados para a formação do entendimento da Turma Julgadora quando do julgamento do recurso.

Constou expressamente no v. acórdão que a oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

O aresto destacou que no julgamento do AgRg no Ag nº 911.416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que “*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da*

exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória” (STJ).

Asseverou que o incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

O acórdão observou que a exceção de pré-executividade sustenta ausência de fato gerador para a cobrança da taxa de licença em razão do encerramento das atividades da empresa no endereço tributado no exercício de 2018, bem como a ilegalidade na aplicação da correção monetária e juros em patamares superiores à taxa Selic, matérias que não podem ser decididas de ofício, porquanto são controvertidas e, além disso, demandam dilação probatória.

O *decisum* entendeu que o uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Verifica-se, portanto, que o embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

A adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante ou a incompatibilidade entre posicionamentos dos magistrados desta Câmara ou de outras Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

Além disso, não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de declaração.

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão, razão pela qual **rejeitam-se os embargos de declaração** apresentados.

Raul De Felice

Relator